



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Antônia Rios Quércia – 490 - Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2023 QUE: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, ESTADO DE SÃO PAULO, O DIA DA BÍBLIA.”

PETERSON DONIZETI DOS SANTOS, vereador, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente projeto de lei, o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Aramina, Estado de São Paulo, o Dia da Bíblia, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º. Esta lei não institui evento, nem cria obrigações ao Poder Executivo e despesas ao erário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Aramina/SP, 03 de março de 2023



PETERSON DONIZETI DOS SANTOS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Antônia Rios Quércia – 490 - Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Senhores (as) Vereadores (as):

Venho à honrosa presença de Vossas Excelências, encaminhar para fins de apreciação e pretendida aprovação por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 001/2023, que **“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, ESTADO DE SÃO PAULO, O DIA DA BÍBLIA.”**

A mera inserção de uma data no calendário oficial de festividades da cidade, mesmo sendo uma comemoração religiosa, não viola, por si só, o preceito normativo da laicidade do Estado.

Esse foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que inclui o "Dia Municipal da Bíblia" no calendário de eventos da cidade. O TJ-SP anulou apenas o artigo que autorizava a prefeitura a apoiar e buscar patrocínios para a festa.

Nesse sentido, têm-se o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Como se não bastasse, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2030686-09.2021.8.26.0000 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou:

"Não é proibido ao legislador fazer inserções nos calendários oficiais de festividades locais. Isso não está dentre as matérias cuja iniciativa ficaria reservada ao prefeito. Porém, o artigo de lei questionado cria obrigação, produz tarefa para os órgãos do Poder Executivo ('buscar patrocínios junto às empresas privadas'), porquanto as atividades determinadas, por certo, dizem respeito ao serviço público municipal este a cargo do Poder Executivo" "Não é proibido ao legislador fazer inserções nos calendários oficiais de festividades locais. Isso não está dentre as matérias cuja



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Antônia Rios Quércia – 490 - Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br

iniciativa ficaria reservada ao prefeito. Porém, o artigo de lei questionado cria obrigação, produz tarefa para os órgãos do Poder Executivo ("buscar patrocínios junto às empresas privadas"), porquanto as atividades determinadas, por certo, dizem respeito ao serviço público municipal este a cargo do Poder Executivo".

[...]

Especialmente quando a mera inserção de data no calendário oficial de festividades da cidade, pese se ocupar de uma comemoração religiosa, não viola, por si só, preceito normativo concernente à laicidade do Estado.

Portanto a mera inserção de uma data no calendário oficial de festividades da cidade, mesmo sendo uma comemoração religiosa, desde que não crie obrigações ao Poder Executivo, não viola a Constituição Federal.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação deste projeto de lei.

Certo de poder contar com o voto favorável dos Nobres Edis para o Projeto em pauta, aproveito a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,

Aramina, em 03 de março de 2023.

Peterson Donizeti dos Santos
PETERSON DONIZETI DOS SANTOS
VEREADOR